

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E  
REDAÇÃO**

**Gabinete do Vereador Duda Brasil**

**Referência:** Processo nº 3695/2023

**Proposição:** Projeto de Lei nº 53/2023

**Autoria:** Luiz Emanuel

Leonardo Monjardim - PATRIOTA, Davi Esmael - PSD

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de contratação ou permissão para atuar no âmbito da Administração Pública Municipal de profissionais médicos portadores de diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, sem que ele esteja reavaliado por Universidade Pública Brasileira.

**P A R E C E R**

**Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.**

**I. RELATÓRIO**

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Luiz Emanuel e Leonardo Monjardim, Dispõe sobre a proibição de contratação ou permissão para atuar no âmbito da Administração Pública Municipal de profissionais médicos portadores



de diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, sem que ele esteja reavaliado por Universidade Pública Brasileira.

Em seu art. 1º o Vereador proponente cria a proibição de contratação de médicos estrangeiros sem diploma revalidado por universidades públicas brasileiras, conforme transcrito a seguir “in verbis”:

*Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal **impedido de contratar ou permitir a atuação em função típica, na Administração Pública Municipal, de profissional médico com diploma de graduação emitido por instituições de ensino estrangeiras, sem que ele tenha sido reavaliado por Universidades Públicas Brasileiras**, conforme estabelece a Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação*

Em sua justificativa defende o Vereador proponente que este Projeto de Lei não tem por objetivo impedir que médicos estrangeiros atuam no serviço público municipal. E que não tem absolutamente nada contra esses profissionais, porém busca com este projeto assegurar que o munícipe que busca atendimento médico no sistema municipal de saúde tenha garantido o seu direito de ser atendido somente por profissionais médicos habilitados para o exercício da profissão médica, conforme previsão legal já existente.

Aduz o proponente que a reavaliação de diplomas de medicina de origem estrangeira é necessária para avaliar a qualidade profissional do médico, tendo amparo na Carta Magna (Art.2º e 196), assim como da legislação infraconstitucional (Lei 3.268/57) e Lei 9.394/96).

Nesta esteira o Vereador proponente reforça que a criteriosa contratação de médicos estrangeiros, tal como apresentada, elimina o risco inerente á atuação de profissionais que não tenham domínio satisfatório da língua portuguesa, visto que a Resolução nº 1.831/2008 do Conselho Federal de Medicina – CFM exige do médico com diploma de graduação obtido em instituição de ensino estrangeira o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiro (CELPE/BRAS), o que impede os Conselhos Regionais de Medicina – CRM de



emitirem registros provisórios a esses médicos se não for demonstrada a comprovação prévia do domínio da língua portuguesa em nível intermediário ou superior.

Finaliza em suas razões que oferecer tratamento médico sem nenhum controle da capacidade técnica dos profissionais responsáveis por fazê-lo é colocar em risco a saúde do povo de Vitória, especialmente a sua parcela mais carente.

Desta feita, conforme despacho às folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

## II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

No mérito, é bem clara a orientação no site do Ministério da Educação, no sentido de validar nacionalmente diplomas emitidos por instituições em outros países, conforme transcrito a seguir:

*Atualmente, para ter validade nacional, o diploma de graduação tem que ser **revalidado por universidade brasileira pública, regularmente credenciada e mantida pelo Poder Público, que***



***tenha curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.***  
*Primeiramente, é necessário entrar com um requerimento de revalidação em uma instituição pública de ensino superior do Brasil. De acordo com a regulamentação, apenas as universidades públicas podem revalidar diplomas:*

*“Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. (Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996).*

*De acordo com a Portaria Normativa MEC n. 22 de 13 de dezembro de 2016, a revalidação de diplomas de graduação poderá ter tramitação regular ou tramitação simplificada.*

*A documentação a ser apresentada irá variar de acordo com o tipo de tramitação a ser realizada pela instituição de educação superior.*

*O aluno deverá pagar uma taxa referente ao custeio das despesas administrativas. O valor da taxa não é prefixado nem pelo Conselho Nacional de Educação e nem pelo Ministério da Educação, e pode variar de instituição para instituição.*

*O prazo para a universidade se manifestar sobre o requerimento de revalidação de diplomas de graduação por tramitação regular é de até 180 dias e por tramitação simplificada é de até 60 dias, a contar da data de entrega da documentação necessária.*

**O Brasil não possui nenhum acordo de revalidação/reconhecimento automático de diplomas de nível**



**superior com nenhum país. Portanto, as regras são as mesmas para todos os países.**

*O Ministério da Educação criou um portal específico sobre o tema com informações detalhadas – a **Plataforma Carolina Bori**. Portanto, para mais informações e para dar entrada no pedido pela via digital nas universidades que aderiram ao portal, você pode acessá-lo aqui.*

*(Fonte: <http://portal.mec.gov.br/revalidacao-de-diplomas>)*

Nesta esteira a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional também citada na justificativa dispõe em seu art. 46, §2º:

(...)

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

Ressaltamos que a revalidação de diploma do profissional médico tem o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina no Brasil, antes que os novos médicos ingressem no mercado de trabalho.

Desta forma o entendimento que prevalece é que a administração pública provê meios de validação de diplomas emitidos no exterior, não havendo motivos para que sejam aceitos de forma diversa pelos órgãos públicos para fins de reconhecimento de formação em qualquer área sem o devido trâmite de reconhecimento.



Mas, impende, além disso, frisar que a lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, inclusive citada na justificativa do Projeto, em seu art. 2º, reza que:

*“O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente”*

É cristalino que cabe ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da profissão médica, porém ainda devemos levar em consideração o artigo 17 da Lei nº 3.268/1957 que determina:

*“os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”*

Roborando o assunto, em consulta a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS foi constatado por este Relator que **o Município de Vitória não possui em seus quadros qualquer profissional médico que esteja na condição de estrangeiro sem diploma revalidado.**

Os profissionais médicos atualmente lotados no Município de Vitória estão pleno gozo dos direitos de exercício da medicina nos termos do Conselho Regional de Medicina (CRM-ES) e legislação pertinente sem qualquer previsão diversa no sentido de privilegiar profissionais estrangeiros com diplomas irregulares.



Ocorre que a regra teve um período de exceção que foi a grave pandemia global de COVID-19 e trouxe a baila a necessidade urgente de profissionais de saúde para uma ação de salvamento de pacientes de COVID-19, e neste sentido houveram contratações pelo programa **MAIS MÉDICOS do Governo Federal, programa este que não existe mais, e foi substituído pelo programa MEDICOS PELO BRASIL**, que não possui em seu escopo qualquer autorização sobre atuação sem diploma revalidado.

Desta forma é cristalina a percepção que o projeto de lei em tela tenta proibir aquilo que já tem previsão de proibição na legislação federal e não guarda qualquer contorno de complemento legislativo ou mesmo interesse local do município, em se tratando o tema bastante amplo e de interesse nacional.

Entende este relator que o Projeto de Lei padece por vício de competência, porém e em segundo plano, caso não seja este o entendimento majoritário, poderia facilmente ser considerado flagrante vício de iniciativa, pois ao executivo cumpre administrar o quadro de pessoal da Secretaria de Saúde (SEMUS) e portanto em tese cumprir praticar eventuais exceções à regra que poderiam advir de legislações federais configuradas por estado de emergência ou não.

### **III. CONCLUSÃO**

Considerando **inexistência** de médicos em condições irregulares no âmbito do Município de Vitória e ausência de qualquer plano da SEMUS em contratar contrariando a legislação federal ou resoluções do CRM-ES.

Considerando que em regra **já não é permitido** aos municípios, nomear ou manter em seus quadros médicos com diploma estrangeiro sem revalidação por universidade brasileira.



Considerando que se trata de **matéria de interesse geral**, havendo legislação federal norteando o tema **que não cabe suplementação**, inexistência de interesse estritamente local.

Considerando que configura **usurpação da prerrogativa do chefe do Poder Executivo** em deflagrar processo legislativo que disponha sobre a gerência superior da Administração Pública ou **trate de matéria afeta aos servidores públicos daquele Poder** .

**Voto pela inconstitucionalidade do projeto de lei.**

Palácio Atilio Vivácqua, 06 de Julho de 2023.

Assinado digitalmente por:

Duda Brasil  
Vereador – UNIÃO

